



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.476-A, DE 2007** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 313/2006**

**Ofício (SF) nº 921/2007**

Altera o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que o custeio da educação superior dos empregados possa ser abatido da base de incidência da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

### **NOVO DESPACHO:**

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 34, II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES: DE EDUCAÇÃO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, DO RICD).

### **APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5280/05, 5724/05, 617/07, 3612/08, 3766/08, 4086/08, 5357/09, 5735/09, 6029/09, 506/11, 1652/11, 1946/11, 2326/11, 2752/11, 3362/12, 4737/12, 4835/12, 4836/12, 5684/13, 5686/13, 6670/13, 266/15, 375/15, 5831/16, 6332/16, 6710/16, 8731/17, 9971/18, 3860/19 e 230/20

**(\*) Atualização em 19/02/2018 para inclusão de apensados (30).**

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

§ 9º .....

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação escolar, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

.....” ( NR )

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de julho de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....  
**TÍTULO VI**

**DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO III**

**DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO**

**Seção II**

**Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo**

*\* Seção II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*  
.....

**CAPÍTULO IX**

**DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

*\* § 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

*\* Alínea a acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

*\* § 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da

Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

*\* Alínea e e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

*\* Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

*\* Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

*\* Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

*\* Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

*\* Alínea l acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

*\* Alínea m acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

*\* Alínea n acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

*\* Alínea o acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

*\* Alínea p acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

*\* Alínea q acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

*\* Alínea r acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

*\* Alínea s acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

*\* Alínea t com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

*\* Alínea u acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

*\* Alínea v acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

*\* Alínea x acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

*\* § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **TÍTULO V**

#### **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES**

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

II - educação superior.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.280, DE 2005**  
**(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Altera a redação da alínea "t" do parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 1476/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1 A redação da alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 28.....

§ 9º.....

*t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os dirigentes, empregados e seus filhos tenham acesso ao mesmo.*

..... " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As empresas preocupadas com a formação educacional de seus empregados e dependentes, e que para tal subsidiam essas despesas, eram duramente penalizadas pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social –

INSS.

Com efeito, esse incentivo patronal, para o aprimoramento da instrução de seus empregados e dos filhos que vivem sob sua dependência econômica, não tem caráter de vantagem salarial dissimulada, mas trata-se de evidente cumprimento do compromisso social da empresa com a comunidade em que se situa.

Assim, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, inseriu no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o dispositivo sob comento para isentar do recolhimento previdenciário as despesas da empresa relativas à educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e a cursos de capacitação e qualificação feitos por seus dirigentes e empregados.

Dessa forma, entendemos oportuno estender esse incentivo aos filhos dos empregados, vez que a instrução constitui-se em clamorosa carência da sociedade brasileira, notadamente entre as classes menos favorecidas. Isto posto, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**TÍTULO VI**

**DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO IX**

**DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

*\* § 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

*\* Alínea a acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

*\* § 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de

junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

*\* Alínea e e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

*\* Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

*\* Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

*\* Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

*\* Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

*\* Alínea l acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

*\* Alínea m acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

*\* Alínea n acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

*\* Alínea o acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

*\* Alínea p acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

*\* Alínea q acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

*\* Alínea r acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

*\* Alínea s acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

*\* Alínea u acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

*\* Alínea v acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

*\* Alínea x acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

*\* § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

## CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

*\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

*\* Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20/07/1992.*

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

*\* Inciso com VI redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:

- a) no exterior;
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
- c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12;
- d) ao segurado especial;

*\* Inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

*\* Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas a e b do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO V**

### **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES**

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

II - educação superior.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.724, DE 2005**  
**(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Dá nova redação à alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre valores relativos a plano educacional não integrantes do salário-de-contribuição.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5280/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

§ 9º.....

.....

*t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e superior, inclusive bolsas de estudos previstas nos instrumentos coletivos de trabalho, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos técnicos profissionalizantes e de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relaciona, em seu art. 28, § 9º, parcelas remuneratórias que não integram o salário-de-contribuição, base de incidência da contribuição previdenciária.

Entre as várias possibilidades, a alínea *t* do referido dispositivo estabelece que não integra o salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pelas empresas.

Destaque-se, no entanto, que na Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores e dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de São Paulo existe uma cláusula estabelecendo que todo empregado da escola tem direito a até duas bolsas de estudo integrais para si ou para seus dependentes legais. A própria Convenção Coletiva estabelece, ainda, que tal benefício é transitório e não se vincula para nenhum efeito ao salário ou remuneração percebida pelo empregado.

A bolsa de estudo concedida aos empregados da escola não tem, portanto, caráter remuneratório, assemelhando-se a um benefício assistencial, no qual o beneficiário é o empregado ou seu dependente legal, não sendo concedida como complemento do salário ou da remuneração do empregado.

Em que pese o fato de as bolsas de estudo não possuírem caráter remuneratório, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social tem, seguidamente, autuado as escolas da região de Piracicaba, por entender que, apesar de não integrar o salário, as bolsas de estudo integram a remuneração.

Tendo em vista esse entendimento contraditório e por julgarmos que tal problema não se restringe às escolas do Estado de São Paulo, mas a todo o território nacional, estamos propondo o presente Projeto de Lei que busca solucionar a questão por meio de nova redação dada à alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que não integre o salário-de-contribuição do segurado o valor relativo a bolsas de estudo e a curso técnico profissionalizante.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:  
LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....  
TÍTULO VI  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
.....

.....  
CAPÍTULO IX  
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

*\* § 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração

mensal;

*\* Alínea a acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

*\* § 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art.137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art.10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art.479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art.14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

*\* Alínea e e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

*\* Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

*\* Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

*\* Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art.9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

*\* Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art.470 da CLT;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

*\* Alínea l acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos

pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

*\* Alínea m acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

*\* Alínea n acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art.36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

*\* Alínea o acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

*\* Alínea p acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

*\* Alínea q acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

*\* Alínea r acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

*\* Alínea s acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art.21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

*\* Alínea t com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art.64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

*\* Alínea u acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

*\* Alínea v acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art.477 da CLT.

*\* Alínea x acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art.12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

*\* § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta

e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I  
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:  
I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

II - educação superior.

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I  
Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

.....  
**PROJETO DE LEI N.º 617, DE 2007**  
**(Do Sr. José Otávio Germano)**

Altera a redação do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", para definir parcelas não integrantes do salário-de-contribuição.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4953/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentada alínea "z" e alterada a redação da alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

"Art. 28. ....

§ 9º .....

*t) o valor destinado à formação educacional em todos os níveis e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa,*

*compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;*

*.....*  
*z) o valor correspondente a plano de seguro de vida e de acidentes pessoais, desde que disponível a todos os empregados e dirigentes da empresa.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a publicação da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, que “acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942”, deixaram de ter caráter salarial as seguintes utilidades concedidas pelo empregador (§ 2º do art. 458 da CLT):

*“I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;*

*II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;*

*III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;*

*IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;*

*V – seguros de vida e de acidentes pessoais;*

*VI – previdência privada;*

*.....”*

Cotejando-as com aquelas inscritas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, verificamos que as utilidades descritas nos itens I, III, IV e VI da norma trabalhista já estão contempladas na legislação previdenciária (art. 28, § 9º, alíneas “r”, “m”, “q” e “p”).

Dessa forma, para perfeita compatibilidade dos diplomas trabalhista e previdenciário – necessária à harmonia legislativa e, sobretudo, à correta exação tributária conferida pela fiscalização especializada –, impõe-se o acréscimo de alínea “z” e alteração da redação da alínea “t”, ambas do retro mencionado dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991. No primeiro caso (alínea “z”), para

excluir do salário-de-contribuição as importâncias pagas para seguro de vida e de acidentes pessoais e, na segunda hipótese (alínea “t”), para ampliar o custeio dos gastos com educação, deixando de limitá-lo à educação básica como estabelece o texto vigente. Essa necessária compatibilização das legislações trabalhista e previdenciária é o objeto deste projeto de lei.

Isto posto, por se tratar de proposta importante para a simetria da adequação legislativa nacional, estamos convictos do apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....  
TÍTULO VI  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
.....

CAPÍTULO IX  
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

*\*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

*\*Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99.*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

*\*Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

*\*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

*\*Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

*\*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

*\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

b) **(VETADO)** *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

c) **(Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

*\*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

*\*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

*\*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

e) as importâncias:

*\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

*\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

*\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

*\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

*[\\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.](#)*

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

*[\\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.](#)*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

*[\\*Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98.](#)*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

*[\\*Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98.](#)*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

*[\\*Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98.](#)*

9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

*[\\*Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98.](#)*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

*[\\*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.](#)*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

*[\\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.](#)*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

*[\\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.](#)*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

*[\\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.](#)*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

*[\\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.](#)*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

*[\\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.](#)*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

*[\\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.](#)*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

*[\\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.](#)*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis

anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

*\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

*\*Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98.*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

*\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

*\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

*\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

*\*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

Art. 29. *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999).*

## LEI Nº 10.243, DE 19 DE JUNHO DE 2001

Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

" Art. 58. ....

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. " (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 458.....

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade,

livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

..... "(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 19 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 3.612, DE 2008

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

### DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-617/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A alínea "t", do 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ....

§9º .....

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais, **graduação e pós-graduação em quaisquer áreas do conhecimento**, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo" (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de ampliar o rol das modalidades educacionais praticadas por empregados e fomentadas por

empregadores, sem que integrem o salário-de-contribuição para fins de desconto destinado à seguridade social.

Entendemos que a atual redação emprestada à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, impõe limitação imprópria às modalidades educacionais passíveis de fomento empresarial sem que sejam consideradas salário indireto. Se a capacitação técnica vinculada às atividades específicas desenvolvidas pela empresa é importante para a qualificação técnica do mercado de trabalho, o ensino superior e a pós-graduação, técnicos ou não, são igualmente relevantes para essa qualificação, sendo, ademais, essenciais para a elevação do capital social geral.

Em virtude da forma como atualmente se encontra redigida a alínea “t”, §9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, registram-se casos em que o empresariado

Por não vermos razão que justifique a tributação do fomento empresarial ao ensino superior, à pós-graduação e ao ensino técnico em geral – não apenas aquele especificamente direcionado à área de interesse da empresa –, apresentamos o presente Projeto de Lei. Nossa iniciativa motivou-se por registros de casos em que empresários, cômicos de sua função social no incremento educacional dos funcionários de suas empresas, viram suas iniciativas frustradas em virtude de a modalidade educacional fomentada não se ver contemplada pela alínea “t”, §9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entendemos que com a presente proposta ganham todos: o empregado, com o fomento aos seus estudos; a empresa, que deixa de ser tributada por esse fomento; e a sociedade brasileira, que tem ampliados seus níveis gerais de escolaridade. Pelo exposto, e dada a relevância da presente matéria, pedimos o apoio dos nobres colegas para sua mais célere aprovação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008.

**Deputado Mário Heringer**  
**PDT/MG**

|                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....  
TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....  
CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

*\* § 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

*\* Alínea a acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

*\* § 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

*\* Alínea e e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

*\* Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

*\* Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

*\* Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

*\* Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

*\* Alínea l acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

*\* Alínea m acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

*\* Alínea n acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

*\* Alínea o acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a

programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

*\* Alínea p acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

*\* Alínea q acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

*\* Alínea r acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

*\* Alínea s acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

*\* Alínea t com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

*\* Alínea u acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

*\* Alínea v acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

*\* Alínea x acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

*\* § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

## PROJETO DE LEI N.º 3.766, DE 2008

(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera a redação da alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir da base de incidência da contribuição previdenciária as despesas realizadas pelos empregadores com educação e treinamento de seus empregados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1476/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 28. ...*

*§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*t) os valores relativos a despesas realizadas pelos empregadores com educação, treinamento, capacitação e readaptação profissional de seus empregados, desde que os respectivos programas sejam a todos disponibilizados.*

*...” (NR)*

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos altera a redação da alínea a “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para que seja definitivamente esclarecido que não integram o salário-de-contribuição, nem a base de incidência da contribuição previdenciária, os valores relativos a despesas das empresas com educação, treinamento e capacitação de seus empregados.

A redação atual é ambígua e transfere à fiscalização o poder de decisão quanto aos valores que podem ser considerados como gastos em educação.

Com efeito, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 28, § 9º, alínea “t”, assim prevê:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)*

*t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)*

*...”*

A redação que propomos é mais abrangente e, além de contribuir para dirimir dúvidas sobre sua aplicação, estimulará ações empresarias que visem o aperfeiçoamento e a valorização profissional de seus empregados. Muitas empresas investem pesadamente em qualificação profissional pois reconhecem que o valor do capital humano é fundamental para garantir-lhes maior produtividade.

A proposta que defendemos tem, portanto, o mérito de apoiar essas ações, mediante o reconhecimento de que os gastos realizados pelas empresas com os programas educativos e de formação profissional são, na verdade, investimentos na qualificação e na melhoria da produtividade da mão-de-obra. Essas despesas não podem ser, de forma alguma, tratadas pela fiscalização como pagamento indireto de remuneração e, conseqüentemente, oneradas com a incidência de contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, e em face da inquestionável importância dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....  
**TÍTULO VI**

**DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO IX**

**DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 28.** Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos

decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

*\* § 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

*\* Alínea a acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

*\* § 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional

constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

*\* Alínea e e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

*\* Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

*\* Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

*\* Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

*\* Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

*\* Alínea l acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

*\* Alínea m acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

*\* Alínea n acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

*\* Alínea o acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

*\* Alínea p acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com

medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

*\* Alínea q acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

*\* Alínea r acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

*\* Alínea s acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

*\* Alínea t com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

*\* Alínea u acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

*\* Alínea v acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

*\* Alínea x acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

*\* § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

.....

## PROJETO DE LEI N.º 4.086, DE 2008

(Do Sr. Acélio Casagrande)

Estabelece critérios para o custeio da educação em estabelecimentos de ensino privado, nos termos do art. 458 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

### DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-617/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Não será considerado como salário a educação ministrada em estabelecimentos de ensino privado, próprio ou de terceiros, em qualquer grau de ensino, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidades, livros e material didático, concedida pelo empregado aos seus empregados e dependentes legais.

Parágrafo Único. A concessão do benefício previsto no caput deste artigo poderá ser total ou parcial, a critério do empregador.

Art. 2º. Os valores resultantes do benefício concedido deverão ser pagos diretamente ao estabelecimento de ensino em que o empregado e seu dependente legal estiverem regularmente matriculado, exigindo-se do estabelecimento de ensino a emissão de nota fiscal de serviço ou recibo em nome da empresa, identificando o nome do aluno beneficiado.

Art. 3º. Não se constituem base de incidência para qualquer encargo trabalhista e previdenciário, os pagamentos efetuados relativos aos benefícios previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º. Para efeito de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a empresa poderá deduzir da base de incidência como despesa operacional, os pagamentos efetuados em consequência da concessão dos benefícios previstos nos termos desta Lei.

Art. 5º. Além da dedução de que trata o artigo anterior, a empresa poderá no exercício em que efetuar os pagamentos, deduzir até 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, devido, a título de incentivo fiscal.

Parágrafo Único. O valor a ser deduzido na forma deste artigo será calculado aplicando-se o percentual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a que a empresa estiver sujeita sobre o valor dos desembolsos efetuados nos termos desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Presente projeto de lei visa estabelecer critérios para o custeio da educação em estabelecimentos de ensino privado, nos termos do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A presente proposta legislativa terá uma ampla repercussão social, ao excluir do salário educação os valores relativos à matrícula, mensalidades, livros e material didático, concedido pelo empregador aos seus empregados e dependentes.

Esta sugestão vem ao encontro dos interesses dos trabalhadores, empregadores e da própria sociedade, pois abre uma nova oportunidade para melhoria da educação dos nossos trabalhadores e seus dependentes, ampliando a concessão já prevista no art. 458 da CLT, aos dependentes dos trabalhadores.

O projeto de lei em questão reveste-se de grande importância sócia, pois somente através da educação de qualidade é que construiremos uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária.

A concessão de incentivo fiscal para a educação não deve ser encarada como despesa e sim com investimento. O investimento na educação é o maior patrimônio que o Estado pode transferir para seus cidadãos.

É Neste contexto que apresentamos o presente projeto de lei e considerando o grande benefício que proporcionará para a população brasileira, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 08 de Outubro de 2008.

**ACÉLIO CASAGRANDE**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO  
.....

.....  
CAPÍTULO II  
DA REMUNERAÇÃO  
.....

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

*\* Art. 458 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

*\* § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VI - previdência privada;

*\* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VII - (Vetado)

*\* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 5.357, DE 2009

(Do Sr. Raul Jungmann)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1476/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para especificar que a educação superior e os cursos de pós graduação não integram o salário-de-contribuição, estando livres de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 2º. A alínea *t* do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....

§9º.....

.....  
t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e à **educação superior**, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos **de pós graduação**, de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

.....(  
**NR)**”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Embora a Consolidação da Legislação Trabalhista (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) especifique em seu art. 458, §2º, inciso II que a **educação fornecida pelo empregador**, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, **não é considerada como salário “in natura”, cursos de nível**

**superior e de pós-graduação são passíveis de sofrerem incidência de contribuição previdenciária**, tendo em vista não estarem especificados na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social.

Desta forma, o presente Projeto de Lei tem como escopo permitir que os empresários invistam na educação, **em todos os níveis**, e na capacitação de seus funcionários sem que com isso fique caracterizado salário indireto e que tenham que recolher, sobre esses benefícios, encargos sociais.

A proposta é conectar a legislação previdenciária com a trabalhista, e vice-versa. No campo trabalhista, uma Pessoa Jurídica pode custear os estudos dos seus funcionários sem configurar salário indireto, enquanto que no âmbito previdenciário, alguns níveis de escolaridade são passíveis de sofrerem cobrança de encargos sociais, sendo portanto esses benefícios considerados salário indireto por esta legislação.

Essa divergência no ordenamento jurídico brasileiro enseja a propositura de ações judiciais contra a Pessoa Jurídica que está concedendo tal benefício a seus funcionários, bem como a aplicação de penalidades por parte da Receita Federal do Brasil.

Por entender que a iniciativa dessas empresas que oportunizam a capacitação e qualificação dos empregados ser louvável e muito bem-vinda, na medida em que supre uma lacuna deixada pelo Estado, quando deveria oferecer educação de qualidade a todos de forma indiscriminada, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente matéria.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.

**Deputado Federal RAUL JUNGMAN**  
**PPS-PE**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....  
**TÍTULO VI**  
**DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IX**  
**DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**  
.....

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos))* [\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) [\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

c) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº](#)

9.528, de 10/12/1997)

- e) as importâncias: (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
  - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
  - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
  - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
  - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
  - 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
  - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
  - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
  - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
  - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea

acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

### TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

#### CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornece habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material

didático; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

VI - previdência privada; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

VII - [\(VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994\)](#)

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994\)](#)

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

.....

## PROJETO DE LEI N.º 5.735, DE 2009

### (Do Senado Federal)

**PLS nº 52/2008**

**Ofício nº 1571/2009 - SF**

Altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer isenção do imposto de renda da pessoa física e da contribuição previdenciária incidentes sobre o valor da bolsa de estudo concedida por estabelecimento de ensino aos seus trabalhadores e a seus dependentes legais.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1476/2007.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

XXIII – o valor da bolsa de estudo concedida aos trabalhadores do próprio estabelecimento de ensino, ou aos seus dependentes legais, em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho e desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da alínea “y”, com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

.....

§ 9º.....

.....

y) o valor da bolsa de estudo concedida aos trabalhadores do próprio estabelecimento de ensino, ou aos seus dependentes legais, em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho e desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial.

.....” (NR)

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2009.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO  
.....

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

### Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

## **LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço

cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995\)\*](#)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004\)\*](#)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)\*](#)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989\)](#)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992\)](#)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no

mês, a qualquer título.

§ 2º [\*\(Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991\)\*](#)

§ 3º (VETADO).

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

#### TÍTULO VI

#### DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

#### CAPÍTULO IX

#### DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e

setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos) (Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003)*

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

b) *(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

c) *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

e) as importâncias: *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

5. recebidas a título de incentivo à demissão; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de

outubro de 1984; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea](#)

acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO**

#### **Seção III Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que

autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

---

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

#### Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

#### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base

de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 6.029, DE 2009 (Do Sr. Marcelo Itagiba)

Estabelece o fornecimento de ensino aos empregados pela empresa empregadora como hipótese de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4086/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto estabelecer o fornecimento de ensino aos empregados pela empresa empregadora como hipótese de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, vedando o cômputo da despesa como salário indireto, para todos os fins legais.

Art. 2º O valor gasto com o fornecimento de ensino aos empregados

pela empresa empregadora, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, pode ser descontado do valor a ser pago a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado o cômputo do gasto a que se refere o caput como salário para fins fiscais, trabalhistas e previdenciários.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Chegou ao meu conhecimento fato da maior gravidade, por sua incoerência e falta de razoabilidade.

Trata-se da circunstância de que empresários que tomaram a iniciativa de fornecer cursos educacionais aos seus empregados estão sendo vitimados pelo próprio Estado, no sentido de que pagarão, coercitivamente, mais tributos por isso.

É que os fiscais da Previdência Social e do Trabalho consideram o caso como hipótese de pagamento de salário indireto, fazendo com que a iniciativa empresarial consista em motivo para cálculo retroativo do valor de contribuição ao INSS.

O cálculo tem gerado multas e valores de contribuição a serem complementados, e, com isso, também o desestímulo daqueles que se prestam a fornecerem o benefício em prol de muitos que, de outra maneira, jamais terão a oportunidade de estudar.

A postura absurda do Estado tem outra conseqüência. É que, considerado salário indireto, o fornecimento do serviço gera também disparidade salarial entre os empregados da empresa.

E nem se diga que se trata de investimento de interesse da própria empresa. Mesmo que o seja, ainda assim não se justifica abrir mão de algo que o mercado naturalmente desenvolveu em prol da função social do capital empresarial. Isso sem perder de vista a qualificação da própria empresa para a concorrência cada vez mais aberta a um mundo globalizado e desenvolvido.

Ao invés de invocar aumento da carga fiscal da empresa brasileira que desempenha a sua função social disponibilizando ensino aos seus empregados, a atitude deve ser incentivada para que possa se transformar em mais um veículo de acesso de nossa população à educação, razão pela qual espero seja a presente proposta apoiada pelos Pares.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2009.

**MARCELO ITAGIBA**  
Deputado Federal – PMDB/RJ

**PROJETO DE LEI N.º 506, DE 2011**  
(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de que os cursos indicados não sofram incidência de contribuição previdenciária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1476/2007.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para especificar que a educação superior e os cursos de pós graduação não integram o salário-de-contribuição, estando livres de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 2º. A alínea *t* do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....

§9º.....

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica **e à educação superior**, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos **de pós graduação**, de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; .....**(NR)**”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição anteriormente apresentada pelo nobre ex-Deputado Raul Jungmann, na legislatura passada. A fim de manter sua justa proposta, reapresentamos este projeto, uma vez que o mesmo foi arquivado por ocasião do término da legislatura.

Embora a Consolidação da Legislação Trabalhista (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) especifique em seu art. 458, §2º, inciso II que a **educação fornecida pelo empregador**, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, **não é considerada como salário “in natura”, cursos de nível superior e de pós-graduação são passíveis de sofrerem incidência de contribuição previdenciária**, tendo em vista não estarem especificados na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social.

Desta forma, o presente Projeto de Lei tem como escopo permitir que os empresários invistam na educação, **em todos os níveis**, e na capacitação de seus funcionários sem que com isso fique caracterizado salário indireto e que tenham que recolher, sobre esses benefícios, encargos sociais.

A proposta é conectar a legislação previdenciária com a trabalhista, e vice-versa. No campo trabalhista, uma Pessoa Jurídica pode custear os estudos dos seus funcionários sem configurar salário indireto, enquanto que no âmbito previdenciário, alguns níveis de escolaridade são passíveis de sofrerem cobrança de encargos sociais, sendo portanto esses benefícios considerados salário indireto por esta legislação.

Essa divergência no ordenamento jurídico brasileiro enseja a propositura de ações judiciais contra a Pessoa Jurídica que está concedendo tal benefício a seus funcionários, bem como a aplicação de penalidades por parte da Receita Federal do Brasil.

Por entender que a iniciativa dessas empresas que oportunizam a capacitação e qualificação dos empregados ser louvável e muito bem-vinda, na medida em que supre uma lacuna deixada pelo Estado, quando deveria oferecer educação de qualidade a todos de forma indiscriminada, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente matéria.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011

**Deputado RUBENS BUENO**  
**PPS-PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos)* [\*\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)\*](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) [\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

c) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

e) as importâncias: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Alínea com redação](#)

dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e

trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 29. ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO V**

#### **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES**

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

###### **Seção I**

###### **Das Disposições Gerais**

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

#### **TÍTULO IV**

#### **DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

##### **CAPÍTULO II**

##### **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (["Caput" do](#)

artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

VI - previdência privada; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

VII - (VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994)

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994)

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

.....

## PROJETO DE LEI N.º 1.652, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4086/2008.

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em projetos de formação profissional, devidamente aprovados e fiscalizados pelo Ministério do Trabalho.

**Parágrafo único.** A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 1% (um por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subseqüentes e, cumulativamente, com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, previsto no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a 4% (quatro por cento).

**Art. 2º** Considera-se formação profissional, para os efeitos desta Lei, as atividades realizadas em território nacional, pelas pessoas jurídicas beneficiárias da dedução estabelecida no Art. 1º que objetivam a preparação imediata para o trabalho de indivíduos, menores ou maiores, através da aprendizagem metódica, da qualificação profissional e do aperfeiçoamento e especialização técnica, em todos os níveis.

**§ 1º** As despesas realizadas na construção ou instalação de centros de formação profissional, inclusive a aquisição de equipamentos, bem como as de custeio do ensino de 1º grau para fins de aprendizagem e de formação supletiva, do 2º grau e de nível superior, poderão, desde que constantes dos programas de formação profissional das pessoas jurídicas beneficiárias, ser consideradas para efeitos de dedução.

**§ 2º** As despesas efetuadas, pelas pessoas jurídicas beneficiárias, com os aprendizes matriculados nos cursos de aprendizagem a que se referem o Art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o Decreto-lei n.º 8.622, de 10 de janeiro de 1946, poderão também ser consideradas para efeitos de dedução.

**Art. 3º** As isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - previstas no Art. 5º do Decreto-lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942; Art. 5º do Decreto-lei n.º 4.936, de 7 de novembro de 1942 e Art. 4º do Decreto-lei número 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, bem como as isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - previstas no Art. 6º do Decreto-lei n.º 8.621, de 10 de janeiro de 1946, não poderão ser concedidas cumulativamente com a dedução de que trata o Art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo estabelecerá as condições que deverão ser observadas pelas entidades gestoras de contribuições de natureza parafiscal, compulsoriamente arrecadadas, nos termos da legislação vigente, para fins de formação profissional.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente lei é editada visando trazer ao vigor normativo a Lei nº 6.297, de 15

de dezembro de 1975, incentivando a realização de cursos de profissionalização de trabalhadores e acompanhando a política do Governo Federal do PRONATEC (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico), de forma a conceder ao empregador, pessoa jurídica, o benefício de dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

À época de sua edição e vigência, a referida trouxe uma forma de promover a qualificação profissional, empenhando incentivos fiscais em contrapartida ao treinamento dos trabalhadores.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, buscamos atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com o estabelecimento de um percentual máximo de dedução, tanto individual quanto cumulativo com outro benefício fiscal. Assim, sem extrapolar o limite global de dedução já existente, não haveria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento, mas apenas uma realocação de benefícios fiscais.

Favorável à medida e grande incentivador da promoção de qualificação profissional, apresento a presente proposição. Nesse diapasão, solicito aos meus Pares o apoio na aprovação da presente norma.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2011.

**LAERCIO OLIVEIRA**

Deputado Federal – PR/SE

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976**

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. [\*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)\*](#)

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)\*](#)

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)\*](#)

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

### TÍTULO III

### DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO IV

#### DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

#### Seção IV

#### Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.

#### Da Aprendizagem

[\*\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)\*](#)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)\*](#)

a) [\*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)\*](#)

b) [\*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)\*](#)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)\*](#)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)\*](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)\*](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)\*](#)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao

adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

## DECRETO-LEI Nº 8.622, DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciários, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

### DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, que possuírem mais de nove empregados, são obrigados a empregar e matricular nas escolas de aprendizagem do "SENAC", um numero de trabalhadores menores como praticantes, que será determinado pelo seu Conselho Nacional, de acôrdo com as práticas ou funções que demandem formação profissional, até o limite máximo de dez por cento do total de empregados de tôdas as categorias em serviço no estabelecimento.

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata êste artigo, darão lugar a admissão de um praticante.

§ 2º Ficam isentos das obrigações estabelecidas neste artigo os estabelecimentos comerciais que, no mínimo, admitirem igual número de estudantes menores de curso comercial de formação, para o exercício de prática ou função adequada, em horário igualmente reduzido, de forma a possibilitar, pelo menos, um intervalo de duas horas entre o termino do serviço e o início das aulas, ou vice-versa.

Art. 2º Terão preferência, na ordem seguinte e em igualdade de condições, para admissão aos lugares a praticantes em estabelecimentos comerciais, os estudantes de curso comercial de formação, os alunos que tenham iniciado cursos do "SENAC", os filhos, inclusive órfãos ou tutelados, e os irmãos dos seus empregados.

## DECRETO-LEI Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....  
 Art. 5º Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem aprendizagem, considerada, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, sob o ponto de vista da montagem, da constituição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins. (Vide Lei nº 6.297, de 1975)

Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento. (Vide Decreto-Lei 4.936, de 1942)

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas.

.....

**DECRETO-LEI Nº 4.936, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1942**

Amplia o âmbito de ação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....  
 Art. 5º A isenção de que trata o art. 5º do decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, dependerá, em cada caso, da realização de acordo celebrado entre o estabelecimento industrial interessado e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Do termo desse acordo constarão, circunstanciadamente, as obrigações atribuídas ao estabelecimento industrial relativamente à organização e funcionamento da sua escola ou sistema de escolas de aprendizagem, e cuja inobservância importe rescisão. (Vide Lei nº 6.297, de 1975)

Art. 6º Os estabelecimentos industriais, enquadrados na Confederação Nacional da Indústria, mas não filiados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, recolherão as contribuições devidas na forma dos artigos 4º e 6º do decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, por meio das caixas de aposentadoria e pensões a que estiverem filiados.

.....

**DECRETO-LEI Nº 6.246, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1944**

Modifica o sistema de cobrança da contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....  
 Art. 4º Nos casos de isenção, nos termos do art. 5 do Decreto-lei número 4.048, de

2 de janeiro, de 1942, e do art. 5 do Decreto-lei n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, cumprirá ao estabelecimento isento a obrigação de recolher um quinto da contribuição a que estaria sujeito, para despesas de caráter geral e de orientação e inspeção escolar. (Vide Lei nº 6.297, de 1975)

Art. 5º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial poderá entrar em entendimento com o instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões que não possuir serviço próprio de cobrança, no sentido de ser a arrecadação da contribuição feita pelo Banco do Brasil.

Parágrafo único. Deverá o instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, nesse caso, ministrar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial os elementos necessários à inscrição dos contribuintes.

## ..... ..... **DECRETO-LEI Nº 8.621, DE 10 DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

### DECRETA:

.....  
Art. 6º Ficarão isentos de contribuição os estabelecimentos que, a expensas próprias, mantiverem cursos práticos de comércio e de aprendizagem, considerados pelo "SENAC adequados aos seus fins, não só quanto às suas instalações como no tocante à Constituição do Corpo docente e ao regime escolar. (Vide Lei nº 6.297, de 1975)

Parágrafo único. O estabelecimento beneficiado por este artigo obriga-se, porém, ao recolhimento de um quinto da contribuição a que estaria sujeito, para atender a despesas de caráter geral e de orientação e inspeção do ensino.

Art. 7º Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo SENAC, ficarão isentos de todo e qualquer imposto federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Os governos estaduais e municipais baixarão os atos necessários à efetivação da medida consubstanciada neste artigo.

## ..... ..... **LEI Nº 6.297, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975**

(Vide art. 1º, inciso III da Lei nº 8.034, de 12/4/1990)

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em projetos de formação profissional, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não deverá exceder,

em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Considera-se formação profissional, para os efeitos desta Lei, as atividades realizadas em território nacional, pelas pessoas jurídicas beneficiárias da dedução estabelecida no Art. 1º que objetivam a preparação imediata para o trabalho de indivíduos, menores ou maiores, através da aprendizagem metódica, da qualificação profissional e do aperfeiçoamento e especialização técnica, em todos os níveis.

§ 1º As despesas realizadas na construção ou instalação de centros de formação profissional, inclusive a aquisição de equipamentos, bem como as de custeio do ensino de 1º grau para fins de aprendizagem e de formação supletiva, do 2º grau e de nível superior, poderão, desde que constantes dos programas de formação profissional das pessoas jurídicas beneficiárias, ser consideradas para efeitos de dedução.

§ 2º As despesas efetuadas, pelas pessoas jurídicas beneficiárias, com os aprendizes matriculados nos cursos de aprendizagem a que se referem o Art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o Decreto-Lei n.º 8.622, de 10 de janeiro de 1946, poderão também ser consideradas para efeitos de dedução.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.946, DE 2011** (Da Sra. Erika Kokay)

Altera inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não integração ao salário das utilidades concedidas pelo empregador relativas à educação do empregado ou de seus dependentes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5280/2005.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458. ....

.....

§ 2º .....

.....

II – educação do empregado ou de seus dependentes, em estabelecimentos de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 6º da Constituição Federal estabelece que a educação é um direito social, e o art. 205 a define como um direito de todos e dever do Estado e da família, assentando que ela será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Infelizmente, ainda é uma realidade no nosso País a incapacidade de o Estado cumprir o mandamento constitucional e proporcionar a educação para todos, o que torna ainda mais proeminente a previsão quanto à colaboração da sociedade para a promoção e o incentivo desse direito social. A despeito disso, até 2001, as empresas eram absolutamente desestimuladas a investir na educação de seus empregados, pois qualquer despesa que fizessem nesse sentido poderia ser considerada salário, e sobre ela recairiam todos os encargos que incidem sobre a folha de salários.

A Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, alterou a redação do § 2º do art. 458 da CLT, para estabelecer que não são consideradas salário diversas utilidades concedidas pelo empregador, entre elas a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

A nova norma representou um avanço em prol da educação, pois permitiu aos empregadores incentivar seus empregados a elevar a sua escolaridade, sem que as despesas fossem consideradas salário in natura. Em nosso entendimento, porém, ela ainda não é suficiente, pois os empregadores continuam desestimulados a colaborar para a educação dos dependentes de seus trabalhadores, em vista do fundado receio de ver sua ação cidadã transformada em encargo.

A nossa proposta é no sentido de se ampliar a previsão do art. 458, § 2º, inciso II, da CLT, a fim de que não apenas a educação proporcionada pelas empresas aos seus empregados, mas também aquela oferecida aos dependentes desses sejam expressamente excluídas do salário.

Acreditamos que a alteração proposta significará um grande estímulo para que milhares de empresas em nosso País passem a promover e incentivar a educação dos dependentes dos trabalhadores, dando concretude ao disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Diante do exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para a rápida tramitação desta proposta, a fim de vê-la brevemente convertida em lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**  
PT-DF

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
.....

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I**

## Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

---

### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

---

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\*](#))

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). ([\*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\*](#))

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: ([\*Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\*](#))

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; ([\*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\*](#))

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros,

compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

VI - previdência privada; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

VII - [\(VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994\)](#)

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994\)](#)

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 2.326, DE 2011

(Do Sr. Otoniel Lima)

Altera a alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, para afastar os valores gastos com educação do empregado da incidência da contribuição previdenciária.

### DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1476/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "t" do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

§9º .....

.....

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e superior, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição em questão tem por finalidade afastar da incidência da contribuição previdenciária os valores investidos pela empresa na educação de seus funcionários. A atual regra previdenciária, consubstanciada na alínea “t” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, afasta expressamente a incidência da referida contribuição apenas para financiamento da educação básica e cursos de capacitação e qualificação profissional, sem qualquer alusão à educação de nível superior. Ademais, o referido normativo exige que, para que as despesas com educação previstas não sejam caracterizadas como salário-de-contribuição, todos os empregados e dirigentes devem ter o mesmo acesso.

O referido normativo já limita bastante o conceito de gastos educacionais e, aliado a uma fiscalização tributária com interpretação excessivamente restritiva, tem gerado inúmeras autuações fiscais a empresas sérias que implantam programas educacionais com o objetivo de estimular a qualificação dos trabalhadores brasileiros. A injustiça contra essas empresas é um dos problemas relacionados a essa norma, mas não o mais grave. A situação mais temerosa é que o próprio Poder Público adota regras para desestimular a capacitação dos trabalhadores.

A Previdência Social, no intuito de se blindar contra fraudes, tem, historicamente, adotado regras excessivamente rigorosas, prejudicando justamente aquelas empresas e empregados que agem honestamente. Ao invés de concentrar todos seus esforços em legislar apenas a favor da instituição e pouco em favor dos seus segurados, deveria se dotar de infraestrutura adequada de fiscalização para apurar e punir as situações criadas com o intuito de elidir o pagamento da contribuição previdenciária devida.

Ressalta-se, ainda, que existe uma diferenciação indevida entre o conceito de salário-de-contribuição, contido na Lei nº 8.212, de 1991, e no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual, ao excluir o pagamento de despesas de educação como salário, o fez sem restrição ao nível educacional, conforme se depreende do inciso II, do §2º, do art.

458 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19 de junho 2001.

Registre-se, ainda, que o ente previdenciário muitas vezes extrapola o poder regulamentar, criando obrigações e direitos não previstos em lei por norma administrativa. Felizmente, o Poder Judiciário está atento a essas irregularidades e tem repetidamente reconhecido direitos aos segurados e empresas, que a Previdência Social afastou arbitrariamente.

É o caso da questão de que se trata, nos termos da jurisprudência a seguir transcrita do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. (...)

8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição.

9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/91. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Resp 953742/SC, Relator Ministro José Delgado, DJe 10/03/2008)

Contudo, os parlamentares não podem deixar que o Poder Judiciário legisle em substituição ao Poder Legislativo. Portanto, essa proposição, além de contemplar uma medida justa, visa instituir em lei o entendimento jurisprudencial já firmado. Ademais, as decisões do Poder Judiciário alcançam apenas aqueles que demandam proteção jurídica, deixando em geral os hipossuficientes desamparados, por desinformação e falta de recursos para acesso ao judiciário.

Propomos, portanto, que a alínea “t” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991 seja alterada, para incluir expressamente os gastos com educação superior como parcela que não integra o salário-de-contribuição. Ademais, em face das extrapolações do conceito de “mesmo acesso”, propomos excluir da parte final do dispositivo mencionado a seguinte expressão “e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo”. Conforme jurisprudência transcrita, o STJ reconheceu que a exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura afronta a regra do mesmo acesso, não obstante o ente previdenciário

esforçar-se por punir as empresas que adotaram essa regra.

A condição que já existe e será mantida no texto “desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial” já é o suficiente para identificar quando a empresa concede o auxílio-educação a apenas um grupo restrito de funcionários com o intuito de complementar sua renda. Caberá à Previdência Social apurar se o salário registrado em carteira está incompatível com as funções exercidas pelo empregado o que, certamente, não é uma tarefa tão árdua. Bastará um pouco de esforço extra dos auditores fiscais em aprofundar a fiscalização para punir aqueles que merecem, ao invés de, no afã de identificar fraudes, punir os honestos juntamente com os desonestos.

Em face do exposto, conclamamos os Nobres Pares a apoiar essa nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2011.

Deputado OTONIEL LIMA

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
TÍTULO VI  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
.....

CAPÍTULO IX  
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para

comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos) [\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) [\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

c) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

e) as importâncias: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)\*](#)
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)\*](#)
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)\*](#)
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)\*](#)
  - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
  - g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
  - h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
  - i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
  - j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
  - l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
  - m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
  - n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
  - o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
  - p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
  - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\*\(Alínea\*](#)

acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO V**

#### **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES**

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II  
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (*Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

VI - previdência privada; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

VII - (*VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994*)

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994*)

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões,

percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.752, DE 2011**

### **(Do Sr. Luciano Castro)**

Permite que a pessoa jurídica deduza do Imposto de Renda devido às despesas realizadas na capacitação profissional de pessoas portadoras de deficiência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1652/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda devido, em cada período de apuração, as despesas realizadas na capacitação profissional de pessoas portadoras de deficiência contratadas na forma do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício, isoladamente, a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica e, cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a 4% (quatro por cento).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a publicação da Lei nº 8.213, de 1991, as empresas com 100 ou mais empregados ficaram obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na proporção do número de trabalhadores: empresas com 100 a 200 empregados ficaram obrigadas a contratar 2%; com 201 a 500, 3%; com 501 a 1.000, 4%; e aquelas com mais de 1.000 empregados ficaram obrigadas a contratar 5%. O descumprimento das cotas dos portadores de deficiência sujeitam as empresas a multas de R\$ 991,03 a R\$ 99.102,12, conforme estabelece a Portaria nº 727, de 2003, do Ministério da Previdência Social.

Apesar de esse dispositivo ter o objetivo de ampliar a participação das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, a falta de qualificação dos candidatos tem impossibilitado o cumprimento das cotas dos portadores de deficiência por parte das empresas. De acordo com o Sistema Nacional de Emprego – Sine, em todo o Brasil, durante o ano de 2007, foram disponibilizadas 36.837 vagas, das quais apenas 7.206 (20%) foram preenchidas.

Diversos Estados têm procurado reverter essa realidade. No Estado de São Paulo, por exemplo, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego criou o Pacto de Inclusão de Pessoas Portadoras de Deficiência no Mercado de Trabalho. As empresas que aderirem ao Pacto devem comprometer-se com a capacitação dos trabalhadores portadores de deficiência, sendo beneficiadas com prazo para cumprimento da cota, antes da lavratura do auto de infração para a aplicação da multa.

Nesse contexto, com a finalidade de aperfeiçoar a legislação já existente, apresentamos projeto de lei possibilitando que as pessoas jurídicas deduzam do Imposto de Renda devido as despesas realizadas na capacitação profissional de pessoas portadoras de deficiência contratadas na forma do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Apesar de a legislação tributária permitir que as pessoas jurídicas deduzam, “como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados” – art. 368 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 –, este projeto de lei promoveria a efetiva integração das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, ao incentivar as empresas a investirem na qualificação desses trabalhadores.

Buscamos atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com o estabelecimento de um percentual máximo de dedução, tanto individual quanto cumulativo com outro benefício fiscal.

Ressaltamos que esse percentual máximo cumulativo de dedução é igual ao constante do inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, lembrando que o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI, instituído pela Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, foi revogado pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Assim, sem extrapolar o limite global de dedução já existente, não haveria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento, mas apenas uma realocação de incentivos fiscais.

Convictos do elevado alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2011.

Deputado LUCIANO CASTRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI****LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL****CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL****Seção VI  
Dos Serviços****Subseção II  
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados .....2%;
- II - de 201 a 500 .....3%;
- III - de 501 a 1.000 .....4%;
- IV - de 1.001 em diante .....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

**Seção VII  
Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. *(Parágrafo único transformado)*

em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

**DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999**

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e conforme as leis do imposto sobre a renda,

DECRETA :

Art. 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado e fiscalizado de conformidade com o disposto neste Decreto.

**LIVRO II**  
**TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS**

**TÍTULO IV**  
**DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

**SUBTÍTULO III**  
**LUCRO REAL**

**CAPÍTULO V**  
**LUCRO OPERACIONAL**

**Seção III**  
**Custos, Despesas Operacionais e Encargos**

**Subseção XXIV**  
**Formação Profissional**

Art. 368. Poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados.

**Subseção XXV**  
**Alimentação do Trabalhador**

Art. 369. Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, observado o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 249 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 1º).

Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica tiver programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, além da dedução como despesa de que trata este artigo, fará também jus ao

benefício previsto no art. 581.

**LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. [\*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001\)\*](#)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998\)\*](#)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se

comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....

.....

**LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº

2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### ..... CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS .....

Art. 133. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;

b) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

c) o § 4º do art. 82 e os incisos I e II do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

d) os arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - o art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

IV - o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

V - o art. 4º da Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003;

VI - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o inciso VIII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Brasília, 21 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Luiz Fernando Furlan

Nelson Machado

## **PORTARIA Nº 727, DE 30 DE MAIO DE 2003**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que modifica o sistema de previdência social;

CONSIDERANDO as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio e os Planos de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.709, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Art. 2º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 2002, o reajuste, nos termos do art. 1º, dar-se-á de acordo com os percentuais

indicados no Anexo I desta Portaria.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.362, DE 2012**

### **(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Estabelece a dedutibilidade das despesas com educação efetuadas com empregados, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4086/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a dedutibilidade na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das despesas efetuadas com empregados da pessoa jurídica.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13. ....*

*.....*

*§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com:*

*I - alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados;*

*II - educação de seus empregados, em instituições de ensino fundamental, médio ou superior ou de ensino técnico, vedada a redução de salário como forma de reembolso de valores ou de compensação pela diminuição da jornada de trabalho, se houver;*

*.....” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil, para conseguir crescimento econômico-social de forma

sustentada, precisa aumentar a produtividade da sua economia. Investimentos em infraestrutura são cruciais para pavimentar essa aspiração. Da mesma forma, requer-se o aprimoramento das instituições públicas e o combate ao desperdício, à burocracia e à corrupção. Porém, é essencial que se consiga elevar a produtividade da sua mão-de-obra.

Assim, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo primordial incentivar a elevação do nível educacional da classe trabalhadora brasileira.

Para tanto, propomos a alteração da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para estabelecer a dedutibilidade das despesas efetuadas com a educação dos trabalhadores. Para evitar abusos, limitamos essa dedutibilidade aos casos em que não ocorra redução do salário do assalariado, seja para ressarcimento das despesas ao empregador, seja para compensação da redução da jornada de trabalho para o comparecimento às aulas.

Acreditamos que o nosso Projeto oferecerá as bases para a construção de uma parceria entre capital e trabalho com o fulcro de melhorar o nível educacional da nossa população, motivo pelo qual contamos com o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2012.

DEPUTADO WELLINGTON FAGUNDES

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.737, DE 2012**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dá nova redação à alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre os limites de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos a bolsas de estudos pagas pelas empresas a seus empregados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1476/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28. ....

§ 9º .....

*t) o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, vedada a sua utilização para substituir parcela salarial;*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Até o final de 2011, a legislação previdenciária, mais especificamente a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, isentava a empresa do pagamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos seus empregados relativas a plano educacional de educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que tais valores não fossem utilizados em substituição à parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tivessem acesso ao mesmo.

A Lei nº 12.513, de 26 de novembro de 2011, que, entre outras normas, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), deu nova roupagem a essa matéria ao modificar a redação da alínea *t* do § 9º do art. 28 da citada Lei nº 8.212, de 1991. Pela nova regra, não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observadas duas condições: a) que tais valores não sejam utilizados como

substituição à parcela salarial e b) que o valor mensal do plano educacional ou da bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% da remuneração do segurado a que se destina ou que seja correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior.

Pode-se verificar que, de fato, houve um avanço nas regras vigentes, pois além de planos educacionais voltados à educação básica, também foram isentos da contribuição previdenciária pagamentos de bolsas de estudos relativas à educação profissional e tecnológica de empregados, o que inclui cursos universitários e de pós-graduação relacionados com as atividades desenvolvidas pela empresa. Os gastos com planos educacionais para os dependentes do trabalhador também foram isentos. Além disso, foi revogada a determinação contida na legislação anterior de que todos os empregados e dirigentes deveriam ter a mesma possibilidade de fazer um determinado curso, o que não era factível para as empresas, que, por conta desse critério, muitas vezes acabavam não concedendo nenhuma bolsa de estudos.

Em que pese o mérito da Lei nº 12.513, de 2011, matéria divulgada no jornal Valor Econômico de 13 de fevereiro de 2012, sob o título “Lei pode desestimular a concessão de bolsas de estudo por empresas”, alerta para o fato de que um dos condicionantes fixados pela nova legislação pode limitar significativamente a concessão de bolsas de estudo. De fato, conforme mencionado anteriormente, a norma determina que só não incidirá contribuição previdenciária sobre os valores pagos que, considerados individualmente, não ultrapassem a 5% da remuneração do empregado a que se destina ou que sejam inferiores a uma vez e meia o valor mínimo pago pela Previdência Social, ou seja, R\$ 933,00 mensais pelas regras atuais. Vale o que for maior.

Ante o exposto, julgamos que a norma continua a carecer de aperfeiçoamentos, sob pena de não lograr êxito no incentivo fiscal que se pretende conceder aos empregadores para que invistam na formação e qualificação profissional de seus empregados.

Propomos, por meio da presente Proposição, que não seja fixado limite máximo para a isenção dos valores pagos a título de educação básica ou profissional do empregado. Entendemos que a legislação vigente já prevê tal limite ao estabelecer que os gastos com bolsas de estudo só serão isentos da contribuição previdenciária se não forem utilizados como substituição à parcela salarial.

Tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....  
**TÍTULO VI**

**DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO IX**

**DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos) ([Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003](#))

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994](#))

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

b) ([VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

c) ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#) e [revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

e) as importâncias: ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ([Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; ([Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; ([Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; ([Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

5. recebidas a título de incentivo à demissão; ([Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; ([Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; ([Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; ([Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se

destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 29. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

#### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

## LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe

sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.835, DE 2012**

### **(Do Sr. Jorge Corte Real)**

Altera o art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212, de 1990, para desonerar os valores pagos pelas empresas a título de bolsas de estudos ou planos educacionais de seus trabalhadores e dependentes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4737/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 28, § 9º, alínea “t”, da Lei 8.212/1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

### DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. -----

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, salvo;

1. utilização do valor do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e

2. caso o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, seja superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas no Brasil investem de forma significativa na qualificação de seus empregados. Muitas promovem cursos, outras chegam a ter Universidades Corporativas, e diversas têm programas de bolsa de estudos. Essas bolsas abrangem desde cursos de atualização ou qualificação profissional, até cursos técnicos e mesmo ensino superior, como graduações e pós-graduações. A maior parte desse investimento é logicamente direcionada a cursos relacionados à atividade profissional exercida na empresa.

Uma recente mudança trazida pela Lei 12.513/2011, que criou o PRONATEC, passou a onerar diversas situações em que há investimentos

empresariais em qualificação, fazendo incidir as elevadas contribuições sociais sobre esses valores. Assim, em contradição à política do Governo e as aspirações da sociedade de ampliação de investimentos em educação, essa medida desestimula os investimentos empresariais.

Assim, torna-se urgente a adoção de medida legislativa que corrija esta distorção que tem criado novos custos, inibição de investimentos em qualificação e insegurança jurídica.

A partir da edição da Lei nº 12.513/2011, as bolsas de estudos ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofrer incidência de encargos previdenciários.

Torna-se necessário reverter a situação por meio de modificação da Lei 8.212/90 (Regime Geral da Previdência), com a exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária do empregador e empregado, retirando-as expressamente do salário de contribuição.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores aos seus trabalhadores é medida que deve ser estimulada e ampliada. Ela é importante para avançar na qualificação da força de trabalho do país e na sua produtividade, suprimindo de forma complementar a demanda crescente por mão de obra qualificada que vem se apresentando como gargalo aos investimentos produtivos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.

Deputado **Jorge Corte Real**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**TÍTULO VI**

**DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO IX**

**DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais

empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos))* [\*\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)\*](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)\*](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

b) [\*\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

c) [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)\*](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da

Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

e) as importâncias: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a

programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 29. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

## **LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.836, DE 2012** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 149/2011**

**Ofício nº 2335/2012 - SF**

Acrescenta § 8º ao art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, para considerar como operacionais as despesas de capacitação de empregados, para fins de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas.

**DESPACHO:**

**APENSE-SE AO PL-1476/2007.**

PL 4836/2012

Acrescenta § 8º ao art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, para considerar como operacionais as despesas de capacitação de empregados, para fins de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas.

**O Congresso Nacional decreta:**

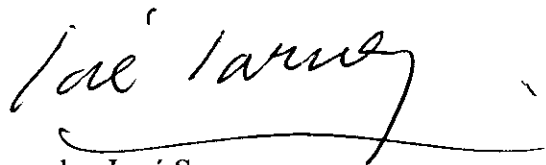
**Art. 1º** O art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 47.....

§ 8º São admitidas como despesas operacionais as incorridas com qualificação, treinamento e formação profissional de empregados, em ambiente interno ou externo à empresa, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo em instituições de ensino de qualquer nível, consideradas pela empresa de interesse para seu objetivo social, desde que oferecidas em condições de igualdade para todos os empregados.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 2012.



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4º No caso de empresa individual, a administração do imposto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas se esse não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa.

§ 5º Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do imposto, se o contribuinte não provar:

a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 6º Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguros, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.

§ 7º Incluem-se, entre os pagamentos de que trata o § 5º, as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens para o exterior, equipando-se os gerentes a dirigentes de firma ou sociedade.

Art. 48. Serão admitidas como custos ou despesas operacionais as despesas com reparos e conservação corrente de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Parágrafo único. Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

.....  
 .....

# PROJETO DE LEI N.º 5.684, DE 2013

## (Do Senado Federal)

**PLS nº 515/2011**

**Ofício nº 1312/2013 - SF**

Altera o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências", para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados e respectivos dependentes.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1476/2007.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458. ....

§ 2º .....

II – educação, assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados e respectivos dependentes relativas à educação básica, superior e profissional em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros, material didático e transporte escolar;

.....” (NR)

**Art. 2º** A alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. ....

§ 9º .....

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou referente à bolsa de estudo fornecida a empregados e seus dependentes, que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas

pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional do empregado, desde que:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;
2. em relação à bolsa de estudo, considerada individualmente e no período de 1 (um) ano, não ultrapasse o valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou o valor correspondente a 5 (cinco) vezes o somatório anual do limite mínimo do salário de contribuição, o que for maior, sendo considerado salário de contribuição apenas o que superar o maior desses 2 (dois) valores;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 03 de junho de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....  
CAPÍTULO II  
DA REMUNERAÇÃO

.....  
Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (*Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)\*](#)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)\*](#)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)\*](#)

VI - previdência privada; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)\*](#)

VII - [\*\(VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)\*](#)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012\)\*](#)

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994\)\*](#)

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994\)\*](#)

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)\*](#)

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO VI

#### DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

#### CAPÍTULO IX

#### DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho

e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos) [\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) [\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

c) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

e) as importâncias: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)\*](#)
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)\*](#)
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)\*](#)
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)\*](#)
  - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
  - g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
  - h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
  - i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
  - j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
  - l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
  - m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
  - n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
  - o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
  - p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
  - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
  - r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)
  - s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012\)](#)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 29. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

.....

## PROJETO DE LEI N.º 5.686, DE 2013

### (Do Senado Federal)

**PLS nº 441/2011**

**Ofício nº 1314/2013 - SF**

Acrescenta alínea ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências", para dispor sobre a exclusão, do salário de contribuição, das despesas do empregador com a educação de seus empregados e dependentes.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1476/2007.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 28. ....

.....  
 § 9º .....

.....  
 z) a importância paga ao empregado a título de ajuda educacional, inclusive para seus dependentes, limitada a, no máximo, 30% (trinta por cento) do salário contratado.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de junho de 2013.

Senador Renan Calheiros  
 Presidente do Senado Federal

|                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>         COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....  
 TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....  
 CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite

máximo a que se refere o § 5º. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos))* [\*\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)\*](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)\*](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

b) [\*\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

c) [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)\*](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

e) as importâncias: [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\*\(Item acrescido\*](#)

pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis

anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012\)](#)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 29. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

.....

## PROJETO DE LEI N.º 6.670, DE 2013

### (Do Sr. Márcio Macêdo)

Estabelece a dedutibilidade das despesas com cursos e treinamentos sobre reutilização e reciclagem de materiais, realizados com o objetivo de restabelecer o equilíbrio do meio ambiente.

#### DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1652/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a dedutibilidade na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das despesas efetuadas com cursos e treinamentos sobre reutilização e reciclagem de materiais, realizados com o objetivo de restabelecer o equilíbrio do meio ambiente.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13. ....*

*.....*

*§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com:*

*I - alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados;*

*II - realização de cursos e treinamentos sobre reutilização e reciclagem de materiais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio do meio ambiente.*

*.....” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil para conseguir crescer de forma sustentada precisa cuidar da preservação do meio ambiente. Governo, empresas e sociedade devem congrega esforços no sentido de transformar nossa percepção sobre as consequências dessa era de consumo exacerbado e, a partir daí, viabilizar a construção de um novo enfoque para o crescimento econômico-social, que permita a continuidade da elevação do padrão de vida dos cidadãos brasileiros, sem prejuízo, porém, da prudência e da precaução em relação aos aspectos ambientais.

Como se vê, para que trilhem o caminho da construção de grande Nação “verde”, exige-se de uma verdadeira revolução cultural. Para conseguir a implementação de ações que nos levem a novos paradigmas de consumo e produção, requer-se a conscientização de todos sobre a urgência da questão ambiental.

Por isso, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo incentivar a realização de cursos e treinamentos sobre reutilização e reciclagem de materiais, atividades primordiais para a preservação ambiental.

Para tanto, propomos a alteração da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para estabelecer a dedutibilidade das despesas efetuadas pelas empresas na realização de tais cursos e treinamentos.

Acreditamos que o nosso Projeto oferecerá as bases para a construção de uma sociedade ambientalmente responsável, motivo pelo qual contamos com o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aprimoramento e

aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2013.

Deputado Márcio Macedo

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização,

declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

## PROJETO DE LEI N.º 266, DE 2015

### (Do Sr. Covatti Filho)

Reconhece como isentas do imposto de renda e das contribuições previdenciárias as bolsas concedidas no âmbito da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5735/2009.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei reconhece como isentas do imposto de renda e das contribuições previdenciárias as bolsas concedidas no âmbito da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 8.958, de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º .....

§ 8º Para os efeitos da isenção prevista no art. 26, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as bolsas concedidas no âmbito desta Lei não importam contraprestação de serviços e não representam vantagem para doador ou pessoa interposta.

§ 9º Por não caracterizarem contraprestação de serviços, as bolsas concedidas no âmbito desta Lei não integram a base de cálculo das contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos conforme o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentou a forma de atuação das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), dotando essas organizações da agilidade administrativa necessária para viabilizar o ensino tecnológico de ponta e a realização de pesquisas avançadas.

Nesse contexto, a mencionada legislação autoriza as instituições federais a liberarem seus servidores para desenvolver atividades no âmbito das fundações que as apoiam, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. Essa participação é voluntária, tem prazo determinado, não gera vínculo empregatício e é remunerada por meio do pagamento de bolsas, que, evidentemente, não se confundem com os salários regulares, constituindo-se, no entanto, em enorme incentivo ao aperfeiçoamento e engajamento do servidor em projetos de ensino ou pesquisa.

Porém, a legislação tributária, que, como regra geral trata como isentas as bolsas de estudo, no caso específico das pagas pelas IFES e ICT, prevê a cobrança do imposto de renda e das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas com base na referida Lei, sobrecarregando as instituições, de natureza pública, ressalte-se, e seus pesquisadores e professores.

Em vista disso, estamos apresentando o presente projeto de lei para sanar tal incoerência da legislação e reconhecer como isentas as referidas bolsas de estudo da incidência tributária e previdenciária, medida que colaborará para incentivar a pesquisa e o ensino tecnológico de que tanto precisa o País, pelo que contamos com o apoio dos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2015.

**COVATTI FILHO**

Deputado Federal

PP/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994**

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º. As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)*

§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)*

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no *caput* durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no *caput*.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no *caput* para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)*

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013)*

§ 5º É permitida a participação não remunerada de servidores das IFES e demais ICTs nos órgãos de direção de Fundações de Apoio, não lhes sendo aplicável o disposto no inciso X do *caput* do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013)*

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º aos servidores das IFES e demais ICTs investidos em cargo em comissão ou função de confiança. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013)*

§ 7º Os servidores das IFES e demais ICTs somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista no inciso II do § 4º do art. 20 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013)*

Art. 4º-A Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet: *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)*

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)*

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)*

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de

qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

Art. 4º -B. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010, com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

## LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das  
Pessoas Físicas e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no *caput*, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade  
Social, institui Plano de Custeio, e dá outras  
providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

**TÍTULO I**  
**CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

**TÍTULO II**  
**DA SAÚDE**

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e  
Institui Normas Gerais de Direito Tributário  
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO SEGUNDO**  
**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I**  
**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO III**  
**APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros

e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 375, DE 2015**

### **(Do Sr. Fausto Pinato)**

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, das despesas incorridas com a capacitação de mão de contratada na comunidade residente no local do empreendimento.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 4836/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação e aplicação de incentivo fiscal de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, das despesas incorridas com a capacitação de mão de obra contratada na comunidade residente no local do empreendimento.

Art. 2º. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 13. ....

.....

§ 3º. Poderão ser deduzidas as despesas incorridas com a capacitação de mão de contratada na comunidade residente no local do empreendimento". (NR)

Art. 3º. É permitida a celebração de convênios entre a pessoa jurídica contratante e instituições de ensino especializadas na capacitação de mão de obra.

Art. 4º. O contrato poderá também ser celebrado com associações desde que

compostas exclusivamente por habitantes residentes da comunidade do local do empreendimento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A qualidade dos recursos humanos é, indiscutivelmente, uma das principais causas de sucesso ou fracasso de uma empresa. Apesar disso, alguns empreendimentos contratam e selecionam o funcionário pensando no salário mais baixo que irá pagar.

Essa política permite economia no curto prazo, mas implica, em médio prazo, no aumento de custos por causa de baixa produtividade, falta de qualidade, ausências e pequeno tempo de permanência do funcionário.

Alguns empresários acreditam que o treinamento e a capacitação dos funcionários é um desperdício, pois quando um empregado sair da empresa o valor investido será perdido. Na verdade, o resultado de um funcionário capacitado compensa o valor investido em sua capacitação mesmo com pouco tempo de produção.

Até uma empresa pequena deve estabelecer um processo de recrutamento, seleção e capacitação dos funcionários com mais cuidado do que geralmente se faz. Ele deve ser focado em encontrar a pessoa mais capacitada para a vaga, conforme o perfil necessário.

Ocorre que, encontrar mão de obra qualificada tem sido um problema para as empresas brasileiras nos últimos anos, de acordo com pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (CNI), divulgada em outubro de 2013.

Para a CNI, o problema pode se agravar caso a economia do país volte a crescer. “Desde o fim de 2010, a indústria não cresce e, ainda assim, os empresários têm dificuldade para encontrar trabalhadores qualificados. À medida que a indústria voltar a crescer, o problema vai se acirrar”, disse o gerente-executivo de Pesquisa e Competitividade da CNI, Renato da Fonseca, responsável pelo levantamento.

Conforme o levantamento, a dificuldade em encontrar candidatos com capacitação atinge todas as áreas das empresas, dos postos da base aos de nível gerencial. Para preencher cargos de operadores, 90% das empresas ouvidas admitiram enfrentar dificuldade, e para os de técnicos, o relato foi igual em 80% das empresas. As duas áreas juntas correspondem por aproximadamente 70% dos contratados na indústria.

De acordo com a pesquisa, 68% das empresas afirmaram ter dificuldade para encontrar profissionais preparados na área administrativa, 67% informaram déficit de contratação de engenheiros, 61% de profissionais de venda e marketing, 60% para postos gerenciais e 59% para trabalhadores na área de pesquisa e desenvolvimento.

Para superar a escassez de mão de obra qualificada, segundo a CNI, as empresas têm investido na capacitação dos próprios funcionários. De acordo com o levantamento, 81% das empresas informaram que desenvolvem programas de treinamento, 43% investem na política de retenção do trabalhador, com oferta de bons

salários e benefícios, e 38% promovem capacitações fora das empresas.

Algumas empresas (24%) adotam a estratégia de substituir a mão de obra humana por máquinas. Essa solução é usada por 26% entre as de pequeno porte, 24% entre as médias e 21% entre as grandes.

Segundo a pesquisa Sondagem Especial – Falta de Trabalhador Qualificado na Indústria, da CNI, o problema é ainda maior para as empresas de grande e médio porte. Na comparação com a edição anterior da pesquisa, feita em 2011, o percentual de empresas de grande porte que relataram dificuldade em encontrar trabalhadores qualificados passou de 66% para 68%.

Entre as de médio porte, o índice se manteve em 66%, enquanto para as de pequeno porte, o percentual de entrevistados com problemas para contratar mão de obra qualificada ficou em 61%, ante 68% do último levantamento.

Hoje, no Brasil, a saída mais viável para as empresas é capacitar seus profissionais (mão de obra), investir neles mesmo no canteiro de obras como também em Escolas Técnicas ou instituições de ensino especializadas em capacitação. A importância do treinamento é suprir, de imediato, a necessidade de mão de obra qualificada nos momentos de escassez.

Segundo Regina F. Jardim Ferraz, coordenadora de Logística, Comércio Exterior e Relações Internacionais do Senac em São Paulo, a área está entre as que mais têm dificuldades para encontrar profissionais capacitados: “Existem excelentes oportunidades de trabalho em todas as regiões do país, tanto para os que se especializam em níveis tecnológico e operacional, como para aqueles que se dedicam aos processos tático e estratégico”.

Alguns analistas apontam que, atualmente, dentre as empresas que mais recrutam mão de obra especializada em logística, destacam-se as que atuam nas áreas farmacêutica, ferroviária e de comércio eletrônico. Mas esse tipo de colaborador pode atuar em empresas públicas ou privadas dos mais variados setores.

Mas a verdade é que o mercado está em busca de pessoas realmente capacitadas em logística. E as novas exigências de mercado têm foco naqueles que reúnem formação totalmente especializada, com ampla visão da cadeia produtiva e de todos os elementos envolvidos no processo de cada companhia.

De acordo com Regina, dentre as empresas que relatam ter problemas para preencher vagas nessa área, 37% afirmam que as maiores dificuldades estão em encontrar colaboradores de nível técnico realmente capacitados.

A falta de capacitação da mão de obra contratada compromete o desenvolvimento das atividades empresariais obrigando o empresário a investir na qualificação da mão de obra aumentando, ainda mais, os custos de fabricação dos produtos, sem contar a falta de estímulo e o excesso de tributos e obrigações trabalhistas que já recaem sobre o setor produtivo.

Assim, visando diminuir os custos dessa deficiência, é que proponho a dedução do IR dos valores gastos com a capacitação de funcionários, visando colaborar para a diminuição dos custos de produção de uma empresa.

Diante da relevância social do tema, espero contar com o apoio dos nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei que, seguramente, contará também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Sala das sessões, 12 de fevereiro de 2015.

**Deputado FAUSTO PINATO (PRB/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde

atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

## PROJETO DE LEI N.º 5.831, DE 2016

(Do Sr. Giuseppe Vecchi)

Inclui as despesas com formação profissional nas deduções permitidas para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-1652/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 13 .....

§ 3º Poderão ser deduzidas, em dobro, as despesas comprovadamente realizadas pela pessoa jurídica para formação profissional de seus empregados.

§ 4º A dedução a que se refere o § 3º não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 5% (cinco por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação tributária em vigor possibilita a dedução de despesas operacionais da pessoa jurídica para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, assim classificadas aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, segundo dicção do art. 299 do Decreto nº 3.000, de 1999, denominado Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Desse modo, a dedução das despesas com formação profissional de empregados é admitida quando atender aos requisitos da essencialidade, da usualidade e da normalidade intrínsecos à definição de uma despesa como operacional – RIR, art. 368. Pelas atuais regras, a dedutibilidade de tal despesa depende, não apenas da atividade da empresa, mas também da atividade do empregado, permitida caso a caso.

Apresentamos, então, este projeto de lei, prevendo a dedução majorada de todas as despesas comprovadamente realizadas pela pessoa jurídica para formação profissional de seus empregados, limitada a 5% do lucro tributável em cada exercício financeiro, sendo possível a transferência dos eventuais excessos para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes, tal como ocorre com a dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), estabelecida pela Lei nº 6.321, de 1976.

Com a iniciativa, esperamos incentivar o investimento das empresas na qualificação de seus funcionários, preparando-os para um melhor exercício de suas funções, e principalmente estabelecendo com as empresas uma relação de parceria para a formação de capital humano no país, um dos pilares para um crescimento econômico sustentado, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

Deputado GIUSEPPE VECCI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 13-A. [\(VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015\)](#)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

## **DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999**

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e conforme as leis do imposto sobre a renda,  
DECRETA:

### **LIVRO II TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS**

#### **TÍTULO IV DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

##### **SUBTÍTULO III LUCRO REAL**

##### **CAPÍTULO V LUCRO OPEPACIONAL**

#### **Seção III Custos, Despesas Operacionais e Encargos**

##### **Subseção I Disposições Gerais**

##### **Despesas Necessárias**

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

.....  
**Subseção XXIV**  
**Formação Profissional**

Art. 368. Poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados.

**Subseção XXV**  
**Alimentação do Trabalhador**

Art. 369. Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, observado o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 249 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 1º).

Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica tiver programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, além da dedução como despesa de que trata este artigo, fará também jus ao benefício previsto no art. 581.

.....  
**LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976**

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício

previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.332, DE 2016**

### **(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Inclui as despesas com instrução de empregados nas deduções permitidas para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3362/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13 .....

.....

§ 3º Poderão ser deduzidas, em dobro, as despesas comprovadamente realizadas pela pessoa jurídica com instrução de seus empregados, relativamente à educação básica, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização), e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

§ 4º A dedução a que se refere o § 3º não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 5% (cinco por cento) do lucro tributável, observado o disposto no § 5º.

§ 5º As despesas que não puderem ser deduzidas em função do disposto no § 4º poderão ser transferidas para dedução nos exercícios financeiros subsequentes, desde que a pessoa jurídica realize despesas com instrução de seus empregados nos respectivos exercícios financeiros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação do imposto de renda da pessoa física prevê a dedutibilidade das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Por sua vez, a legislação do imposto de renda da pessoa jurídica admite a dedutibilidade apenas das despesas com educação classificadas como necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

A política tributária delineada tenciona complementar a ação estatal na formação educacional da sociedade. Evidenciada a necessidade de investimentos na formação de capital humano no país, imprescindível ao desenvolvimento econômico brasileiro, faz-se mister buscar alternativas para Estado e sociedade compartilharem responsabilidades no preparo da pessoa para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme dicção de nossa Lei Maior.

Com tal objetivo, apresentamos projeto de lei que majora e amplia as despesas dedutíveis com instrução efetuadas pelas pessoas jurídicas, abrangendo inclusive aquelas já permitidas na legislação do imposto de renda da pessoa física, observado um limite de dedutibilidade de 5% do lucro tributável em cada exercício financeiro. Propomos ainda que as despesas com educação que ultrapassem esse limite somente poderão ser transferidas para exercícios subsequentes se a empresa mantiver política de incentivo à instrução de seus funcionários, em qualquer nível.

Assim, pelo amplo alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2016.

Deputado RONALDO CARLETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 13-A. [\(VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015\)](#)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730,

de 17 de outubro de 1979.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 6.710, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5357/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente norma vem para determinar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre cursos de qualificação e capacitação profissional, vinculados às atividades desenvolvidas pelo empregado na empresa, inclusive cursos de nível superior, pós-graduação e idiomas.

Art. 2º A alínea “t” do parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 28. ....

§ 9º .....

.....

*t) o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e à educação profissional e tecnológica de empregados, bem como cursos de qualificação e capacitação profissional, inclusive de nível superior, pós-graduação e idiomas, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, vedada a sua utilização para substituir parcela salarial;*

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Com o desenvolvimento do país há cada vez mais necessidade de investir na capacitação e aprimoramento intelectual dos trabalhadores, logo, nada mais correto que estimular os empregadores a investir na formação de seus funcionários.

Portanto, alterar a redação da norma, permitindo que a integralidade dos recursos investidos pela empresa e destinados a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise tanto à educação básica quanto à educação profissional e tecnológica das pessoas que compõem o quadro de pessoal, bem como cursos de qualificação e capacitação profissional, inclusive de nível superior, pós-graduação e idiomas, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, não integrem o salário-de-contribuição para efeitos de pagamento de parcelas previdenciárias.

Portanto, rogo o apoio dos nobres pares à aprovação integral da matéria.  
Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO VI**

**DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO IX**

**DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer

no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos))* [\*\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)\*](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)\*](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

b) [\*\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

c) [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)\*](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

e) as importâncias: [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

[10/12/1997\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#) e [com nova redação](#)

dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

### **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 8.731, DE 2017

(Do Sr. Marcos Rogério)

Institui o Programa Empresa Educadora, permitindo a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos valores concedidos por empresas a seus empregados com ingresso, permanência e manutenção destes em instituições de ensino superior.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4086/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Empresa Educadora, destinado a permitir a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos valores concedidos por empresas a seus empregados para ingresso, permanência e manutenção em instituições de ensino superior.

Art. 2º As empresas participantes do programa Empresa Educadora destinarão recursos a serem aplicados, em conjunto ou isoladamente, nas seguintes formas:

I – taxa de matrícula e rematrícula;

II – mensalidades;

III – auxílio manutenção de até dois salários mínimos por mês.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda Pessoa Jurídica até 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados nos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, limitado a 20% (vinte por cento) do imposto devido.

Art. 4º - Em caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa por qualquer uma das partes a empresa poderá, sendo de interesse mútuo, manter o pagamento dos valores apontados, observados todos os demais termos constantes desta lei, até a conclusão do curso frequentado pelo beneficiário.

Art. 5º - Sobre a concessão do benefício não incidirão encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, tanto de parte do empregado quanto pelo empregador.

Art. 6º Em atenção ao disposto no inciso II do art. 14, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica elevada em um décimo de ponto percentual a alíquota do Imposto sobre Renda incidente na fonte

sobre rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimentos de renda fixa, somente para as empresas que aderirem ao Programa Empresa Educadora.

Art. 7º A empresa não poderá cessar unilateralmente o pagamento das obrigações assumidas.

§1º - Na hipótese de cessação unilateral do pagamento, conforme dispõe o *caput* deste artigo, a empresa aderente ao Programa Empresa Educadora perderá o benefício concedido, sem prejuízo de restituições ao erário, se cabíveis, e de indenizações cíveis decorrentes dos prejuízos que o aluno beneficiário vier a sofrer.

§2º - A concessão do benefício pela empresa nos termos desta lei, não será por prazo inferior ao período base escolar, nem superior ao período máximo de conclusão do curso.

§ 3º Consideram-se responsáveis perante o Fisco, e pela veracidade das informações prestadas, a pessoa jurídica que participar do programa Empresa Educadora, bem como a pessoa física beneficiada.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei institui o “Programa Empresa Educadora”, com a finalidade de possibilitar a empresas investirem na formação de seus empregados, possibilitando a esses acesso ao ensino superior, dando efetividade ao preconizado pelo Plano Nacional de Educação e atendendo a demanda do próprio mercado empresarial por mão-de-obra qualificada.

A proposição é resultante de uma minuta de projeto de lei formulada pela turma de Mestrado em Administração Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), no Distrito Federal, composta, além do signatário, pelos alunos Fabíola Böhmer de Souza Ramos, Luciana Yuki Sorrentino, Lena Cavalcante Falcão, Luiz Carlos A. C. Pereira, Felix Alberto Ciekolski, Getúlio Velasco Moreira Filho, Alexandre Dias de Carvalho, João Batista de Camargo Júnior, Patrícia Parra e Mariana Carvalho.

Dados indicam que, atualmente, o acesso ao ensino superior alcança o patamar de 35%, não obstante a existência de vagas ociosas e o potencial de crescimento de oferta de vagas na rede privada; o que no entanto esbarra na dificuldade de acesso dos estudantes por fatores econômicos, mesmo ante a existência de programas de financiamento educacional de parte do poder público, uma vez que o ingresso e, principalmente, a permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior não se restringem apenas ao custeio de mensalidades, mas de outros fatores que lhes são decorrentes, como alimentação, transporte e aquisição de material escolar, por exemplo.

Considerando tais dificuldades, a saída vislumbrada é o fomento da atuação das empresas na formação dos empregados, mediante a concessão de incentivos fiscais que permitam a essas patrocinar não apenas matrículas e mensalidades em instituições de ensino superior, mas também os demais custos inerentes à formação, como já citado.

De acordo com dados do Censo da Educação Superior relativos ao ano de

2015, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), ente 2010 e 2014 as taxas de desistências dos cursos superiores passaram de 11,4% para 49%. Ainda de acordo com esse estudo, das 6,1 milhões de novas vagas em instituições públicas e privadas de ensino superior, somente 42,1% estão preenchidas e 13,5% das vagas remanescentes foram ocupadas.

Estes números revelam uma relação de causalidade entre a precária condição dos estudantes e o abandono do ensino superior. Em suma, sobram vagas nas instituições de ensino superior e o mercado de trabalho continua deficitário de profissionais qualificados.

A participação ativa das empresas no Programa Empresa Educadora trará benefícios sociais e econômicos, uma vez que essas poderão deduzir do Imposto de Renda Pessoa Jurídica até 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos de taxa de matrícula e rematrícula, mensalidades e de manutenção de até dois salários mínimos por mês destinados a seus funcionários; benefício sobre o qual não incidirão encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, tanto de parte do empregado quanto pelo empregador.

Tendo em vista que o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; fica estabelecido a elevação em um décimo de ponto percentual a alíquota do Imposto sobre Renda incidente na fonte sobre rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimentos de renda fixa, somente para as empresas que aderirem ao Programa Empresa Educadora.

A proposição também estabelece que a empresa não poderá cessar unilateralmente o pagamento das obrigações assumidas, sob pena de perda do benefício fiscal, ou devolução do benefício já auferido, bem como o pagamento de indenização ao funcionário; e que nenhum benefício concedido terá validade inferior ao período base escolar, nem será superior ao período máximo de conclusão do curso.

Finalmente, a proposição também estabelece que são responsáveis perante o Fisco, e pela veracidade das informações prestadas, a pessoa jurídica que participar do “Programa Empresa Educadora”, bem como a pessoa física beneficiada.

Ante todo o exposto, e tendo em vista o relevante interesse público envolvido na questão, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2017.

DEPUTADO **MARCOS ROGÉRIO**  
**DEMOCRATAS/RO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA RECEITA PÚBLICA**  
 .....

**Seção II**  
**Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

**CAPÍTULO IV**  
**DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I**  
**Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

# PROJETO DE LEI N.º 9.971, DE 2018

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro líquido, de gastos com educação de empregados.

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3362/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a dedução de gastos com educação de empregados.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. ....  
.....

§ 3º Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, a pessoa jurídica poderá deduzir os gastos com educação de seus empregados, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação, e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Para não perderem a batalha da competitividade na economia global, as empresas brasileiras, entre outras coisas, precisam de profissionais qualificados.

Nesse sentido, o acesso ao conhecimento, parte fundamental do processo de formação do capital humano, torna-se uma condição básica para melhorar a produtividade no contexto organizacional.

No Brasil, a despeito dos vultosos gastos públicos na área de Educação, há falta de mão de obra qualificada. Segundo o portal de notícias Época Negócios, um estudo recente da empresa de recrutamento e seleção Hays concluiu que a procura por profissionais especializados no País supera a oferta e que existe uma lacuna entre as competências requeridas pelas companhias e a qualificação dos trabalhadores. O documento, intitulado *Hays Global Skills Index 2017*, mostra tendências que afetam o mercado e lacunas entre as habilidades demandadas, com base em diversos indicadores, como flexibilidade do sistema de educação, participação da população economicamente ativa, políticas governamentais, incompatibilidade de talentos e pressão salarial geral.

Nesse cenário, é importante que sejam criadas medidas para incentivar as empresas a complementar a atuação estatal na formação de seus empregados. O presente Projeto pretende tornar possível essa cooperação entre os setores público e privado. Ao transformar-se em lei, ele permitirá que as pessoas jurídicas, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, deduzam gastos com educação de seus empregados, incentivando o aumento de investimentos na formação de capital humano no Brasil, que é imprescindível ao desenvolvimento econômico do País.

Pelo alcance social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2018.

**Deputada RENATA ABREU**  
**PODEMOS / SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das  
Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. [\(Inciso com](#)

redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 13-A. (VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.860, DE 2019**

### **(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)**

Permite que a pessoa jurídica deduza do Imposto de Renda devido as despesas realizadas na capacitação profissional de pessoas portadoras de deficiência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2752/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda devido, em cada período de apuração, as despesas realizadas na capacitação profissional de pessoas portadoras de deficiência contratadas na forma do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício, isoladamente, a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica e, cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a 4% (quatro por cento).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a publicação da Lei nº 8.213, de 1991, as empresas com 100 ou mais empregados ficaram obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na proporção do número de trabalhadores: empresas com 100 a 200 empregados ficaram obrigadas a contratar 2%; com 201 a 500, 3%; com 501 a 1.000, 4%; e aquelas com mais de 1.000 empregados ficaram obrigadas a contratar 5%. O descumprimento das cotas dos portadores de deficiência sujeitam as empresas a multas de R\$ 991,03 a R\$ 99.102,12, conforme estabelece a Portaria nº 727, de 2003, do Ministério da Previdência Social.

Apesar de esse dispositivo ter o objetivo de ampliar a participação das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, a falta

de qualificação dos candidatos tem impossibilitado o cumprimento das cotas dos portadores de deficiência por parte das empresas. De acordo com o Sistema Nacional de Emprego – Sine, em todo o Brasil, durante o ano de 2017, foram disponibilizadas 36.837 vagas, das quais apenas 7.206 (20%) foram preenchidas.

Diversos Estados têm procurado reverter essa realidade. No Estado de São Paulo, por exemplo, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego criou o Pacto de Inclusão de Pessoas Portadoras de Deficiência no Mercado de Trabalho. As empresas que aderirem ao Pacto devem comprometer-se com a capacitação dos trabalhadores portadores de deficiência, sendo beneficiadas com prazo para cumprimento da cota, antes da lavratura do auto de infração para a aplicação da multa.

Nesse contexto, com a finalidade de aperfeiçoar a legislação já existente, apresentamos projeto de lei possibilitando que as pessoas jurídicas deduzam do Imposto de Renda devido as despesas realizadas na capacitação profissional de pessoas portadoras de deficiência contratadas na forma do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Apesar de a legislação tributária permitir que as pessoas jurídicas deduzam, “como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados” – art. 368 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 –, este projeto de lei promoveria a efetiva integração das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, ao incentivar as empresas a investirem na qualificação desses trabalhadores.

Buscamos atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com o estabelecimento de um percentual máximo de dedução, tanto individual quanto cumulativo com outro benefício fiscal.

Ressaltamos que esse percentual máximo cumulativo de dedução é igual ao constante do inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, lembrando que o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI, instituído pela Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, foi revogado pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Assim, sem extrapolar o limite global de dedução já existente, não haveria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento, mas apenas uma realocação de incentivos fiscais.

Convictos do elevado alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III**

## DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção VI  
Dos ServiçosSubseção II  
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados .....2%;

II - de 201 a 500 .....3%;

III - de 501 a 1.000 .....4%;

IV - de 1.001 em diante .....5%.

V - *(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

Seção VII  
Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. *(Parágrafo único transformado)*

em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.  
(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

## **PORTARIA Nº 727, DE 30 DE MAIO DE 2003**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que modifica o sistema de previdência social;

CONSIDERANDO as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio e os Planos de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.709, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Art. 2º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 2002, o reajuste, nos termos do art. 1º, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

## **DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999**

(Revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22/11/2018)

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e conforme as leis do imposto sobre a renda,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado e fiscalizado de conformidade com o disposto neste Decreto.

### **TÍTULO IV**

### **DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

### **CAPÍTULO V**

### **LUCRO OPEPACIONAL**

**Seção III**  
**Custos, Despesas Operacionais e Encargos**

.....  
**Remuneração Indireta a Administradores e Terceiros**  
.....

**Subseção XXIV**  
**Formação Profissional**

Art. 368. Poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados.

**Subseção XXV**  
**Alimentação do Trabalhador**

Art. 369. Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, observado o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 249 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 1º).

Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica tiver programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, além da dedução como despesa de que trata este artigo, fará também jus ao benefício previsto no art. 581.

.....  
**LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. [\*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001\)\*](#)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei\*](#)

nº 9.718, de 27/11/1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

## **LEI Nº 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993**

*(Revogada pela Lei Nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005)*

Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta lei.

Art. 2º. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar os PDTI e os PDTA, bem como credenciar órgãos e entidades federais e estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

**LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A**  
**PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE**  
**TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES**

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

## PROJETO DE LEI N.º 230, DE 2020

(Do Sr. Roberto Pessoa)

"Dispõe sobre o Programa Empresa Educadora, permitindo a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos valores concedidos por empresas a seus empregados com ingresso, permanência e manutenção destes em instituições de ensino superior e dá outras providências. "

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8731/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Empresa Educadora, destinado a permitir a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos valores concedidos por empresas a seus empregados para ingresso, permanência e manutenção em instituições de ensino superior.

Art. 2º As empresas participantes do programa Empresa Educadora destinarão recursos a serem aplicados, em conjunto ou isoladamente, nas seguintes formas:

- I – taxa de matrícula e rematrícula;
- II – mensalidades;
- III – auxílio manutenção de até dois salários mínimos por mês.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda Pessoa Jurídica até 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados nos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, limitado a 20% (vinte por cento) do imposto devido.

Art. 4º - Em caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa por qualquer uma das partes a empresa poderá, sendo de interesse mútuo, manter o pagamento dos valores apontados, observados todos os demais termos constantes desta lei, até a conclusão do curso frequentado pelo beneficiário.

Art. 5º - Sobre a concessão do benefício não incidirão encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, tanto de parte do empregado quanto pelo empregador.

Art. 6º Em atenção ao disposto no inciso II do art. 14, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica elevada em um décimo de ponto percentual a alíquota do Imposto sobre Renda incidente na fonte sobre rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimentos de renda fixa, somente para as empresas que aderirem ao Programa Empresa Educadora.

Art. 7º A empresa não poderá cessar unilateralmente o pagamento das obrigações assumidas.

§1º - Na hipótese de cessação unilateral do pagamento, conforme dispõe o caput deste artigo, a empresa aderente ao Programa Empresa Educadora perderá o benefício concedido, sem prejuízo de restituições ao erário, se cabíveis, e de indenizações cíveis decorrentes dos prejuízos que o aluno beneficiário vier a sofrer.

§2º - A concessão do benefício pela empresa nos termos desta lei, não será por prazo inferior ao período base escolar, nem superior ao período máximo de conclusão do curso.

§ 3º Consideram-se responsáveis perante o Fisco, e pela veracidade das informações prestadas, a pessoa jurídica que participar do programa Empresa Educadora, bem como a pessoa física beneficiada.

Art. 8º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei institui o “Programa Empresa Educadora”, com a finalidade de possibilitar a empresas investirem na formação de seus empregados, possibilitando a esses acesso ao ensino superior, dando efetividade ao preconizado pelo Plano Nacional de Educação e atendendo a demanda do próprio mercado empresarial por mão-de-obra qualificada.

A proposição é resultante de uma minuta de projeto de lei formulada pela turma de Mestrado em Administração Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), no Distrito Federal, composta, além do signatário, pelos alunos Fabíola Böhmer de Souza Ramos, Luciana Yuki Sorrentino, Lena Cavalcante Falcão, Luiz Carlos A. C. Pereira, Felix Alberto Ciekolski, Getúlio Velasco Moreira Filho, Alexandre Dias de Carvalho, João Batista de Camargo Júnior, Patrícia Parra e Mariana Carvalho.

Dados indicam que, atualmente, o acesso ao ensino superior alcança o patamar de 35%, não obstante a existência de vagas ociosas e o potencial de crescimento de oferta de vagas na rede privada; o que no entanto esbarra na dificuldade de acesso dos estudantes por fatores econômicos, mesmo ante a existência de programas de financiamento educacional de parte do poder público, uma vez que o ingresso e, principalmente, a permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior não se restringem apenas ao custeio de mensalidades, mas de outros fatores que lhes são decorrentes, como alimentação, transporte e aquisição de material escolar, por exemplo.

Considerando tais dificuldades, a saída vislumbrada é o fomento da atuação das empresas na formação dos empregados, mediante a concessão de incentivos fiscais que permitam a essas patrocinar não apenas matrículas e mensalidades em instituições de ensino superior, mas também os demais custos inerentes à formação, como já citado.

De acordo com dados do Censo da Educação Superior relativos ao ano de 2015, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), entre 2010 e 2014 as taxas de desistências dos cursos superiores passaram de 11,4% para 49%. Ainda de acordo com esse estudo, das 6,1 milhões de novas vagas em instituições públicas e privadas de ensino superior, somente 42,1% estão preenchidas e 13,5% das vagas remanescentes foram ocupadas.

Estes números revelam uma relação de causalidade entre a precária condição dos estudantes e o abandono do ensino superior. Em suma, sobram vagas

nas instituições de ensino superior e o mercado de trabalho continua deficitário de profissionais qualificados.

A participação ativa das empresas no Programa Empresa Educadora trará benefícios sociais e econômicos, uma vez que essas poderão deduzir do Imposto de Renda Pessoa Jurídica até 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos de taxa de matrícula e rematrícula, mensalidades e de manutenção de até dois salários mínimos por mês destinados a seus funcionários; benefício sobre o qual não incidirão encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, tanto de parte do empregado quanto pelo empregador.

Tendo em vista que o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; fica estabelecido a elevação em um décimo de ponto percentual a alíquota do Imposto sobre Renda incidente na fonte sobre rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimentos de renda fixa, somente para as empresas que aderirem ao Programa Empresa Educadora.

A proposição também estabelece que a empresa não poderá cessar unilateralmente o pagamento das obrigações assumidas, sob pena de perda do benefício fiscal, ou devolução do benefício já auferido, bem como o pagamento de indenização ao funcionário; e que nenhum benefício concedido terá validade inferior ao período base escolar, nem será superior ao período máximo de conclusão do curso.

Finalmente, a proposição também estabelece que são responsáveis perante o Fisco, e pela veracidade das informações prestadas, a pessoa jurídica que participar do “Programa Empresa Educadora”, bem como a pessoa física beneficiada.

Ante todo o exposto, e tendo em vista o relevante interesse público envolvido na questão, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

**Deputado Federal ROBERTO PESSOA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
CAPÍTULO III  
DA RECEITA PÚBLICA  
.....

.....  
**Seção II**  
**Da Renúncia de Receita**  
.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA

**Seção I**  
**Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|